



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA

Diretoria de Comercialização

Comissão Permanente de Licitação de Venda de Imóveis

Relatório SEI-GDF n.º 43/2019 - TERRACAP/PRESI/DICOM/COPLI

Brasília-DF, 29 de maio de 2019

PROCESSO N.º	00111-00010077/2018-13
INTERESSADO	TERRACAP
ASSUNTO	Julgamento de Recurso Administrativo – Fase de Habilitação

EMENTA: JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO – Fase de Habilitação – Edital de Concorrência Pública para Parceria Público Privada do Autódromo Internacional de Brasília.

RECORRENTE:

- *CONSÓRCIO RNGD CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA e RÍGIDO ENGENHARIA LTDA*

RECORRIDA:

- *COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE VENDAS DE IMÓVEIS - COPLI*

- *COMERCIAL CALBOX SERVIÇOS, COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA*

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante acima identificada relativo à licitação na modalidade Concorrência Pública do tipo MENOR CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA, sob o regime de PARCERIA PÚBLICO PRIVADA, a fim de selecionar pessoa jurídica e/ou consórcio de empresas para a reforma, gestão, manutenção, operação/exploração e modernização do AUTÓDROMO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA, conforme razões abaixo descritas.

1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

1.1. Em sede de admissibilidade recursal, a licitante preenche os requisitos recursais necessários, pois foram plenamente atendidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, bem como cumpre a regularidade formal e material.

2. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

2.1. O *CONSÓRCIO RNGD CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA e RÍGIDO ENGENHARIA LTDA*, apresenta recurso administrativo, objeto do doc. SEI nº 19760853, em face do ato que recorreu pela habilitação da licitante *COMERCIAL CALBOX SERVIÇOS, COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA*, nos termos do Relatório nº 20/2019-COPLI (doc. SEI 19308438), cuja publicidade foi dada por meio da

sessão pública realizada em 12 de março de 2019, pelos fatos e fundamentos de direito que a seguir passamos a expor:

I - **Da Irregularidade da Representação Legal da Recorrida**

a) Alega a RECORRENTE que os atos praticados pela RECORRIDA não possuem validade jurídica, pois foram praticados por pessoa que não possui poderes para representar a pessoa jurídica no certame e que a diligência promovida por esta Comissão de Licitação foi insuficiente para sanar essa pendência.

b) Em seus argumentos, alega a RECORRENTE que o Código Civil dispõe sobre o instituto do mandato e estabelece a procuração como o instrumento pelo qual se dá a outorga de poderes, assim transcrito:

"Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.

(...)

Art. 662. Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar."

c) Argumenta que, no caso em apreço, a Sra. RAQUEL CRISTINA DE OLIVEIRA ALMEIDA CALAND não possui poderes de administração e que o Contrato Social da RECORRIDA atribui ao sócio LUIZ HENRIQUE LIMA CALAND a administração exclusiva da sociedade (pág. 2/4, doc. SEI nº 18348002):

"A Administração da sociedade é exercida pelo sócio LUIZ HENRIQUE LIMA CALAND, com poderes e atribuições de assinar pela empresa, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, tais como fiança e aval, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio."

d) Que por essa razão, o simples fato de determinada pessoa física figurar como sócio da pessoa jurídica licitante não a legitima para atuar como representante desta na licitação, tampouco autorizar terceiro a representar a empresa, como ocorreu no certame em comento.

e) Contrapondo o entendimento da Comissão de Licitação, alega que a declaração apresentada pela RECORRIDA (doc. SEI nº 18909974) não é instrumento apto para outorga de poderes, não possuindo nenhum efeito jurídico, e que somente o instrumento de mandato poderia conferir legitimidade aos atos praticados pela Sra. RAQUEL CRISTINA DE OLIVEIRA ALMEIDA CALAND, nos termos do já mencionado art. 653 do Código Civil.

f) A RECORRENTE finaliza sua contestação elencando todos os documentos eivados pela ilegitimidade de representação da Sra. RAQUEL CRISTINA DE OLIVEIRA ALMEIDA CALAND, os quais, segundo a RECORRENTE, são passíveis de questionamento futuro pelo sócio administrador da sociedade.

II - Da Ausência de Declaração Referente à Visita Técnica

a) Alega a RECORRENTE que em face da complexidade do objeto, o Edital de Licitação concedeu aos licitantes oportunidade de realizar visita técnica ao local, conforme tópicos 16.1 e 16.2, assim transcritos:

"16.1. Os LICITANTES interessados poderão participar, às suas expensas, de visita técnica à Área Objeto da Concessão e a suas cercanias, para verificação das condições locais.

16.2. As visitas técnicas serão coordenadas e acompanhadas pela Terracap (Concedente) devendo os licitantes manifestarem seu interesse em participar, mediante requerimento encaminhado à COPLI por meio de envio de correio eletrônico para os endereços de e-mail parcerias@terracap.df.gov.br e copli@terracap.df.gov.br, a ser encaminhado até 10 (dez) dias úteis antes da data de entrega dos envelopes, nos moldes a seguir."

b) Segundo a RECORRENTE, com base na Lei nº 8.666/1993, a vistoria deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto.

c) Referenciando situação conhecida pela Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex-BA), alega a RECORRENTE que o TCU faculta a apresentação da declaração de pleno conhecimento da licitação mesmo em casos em que se verifica a singularidade do objeto e que essa possibilidade encontra guarida no próprio Edital de Licitação, a ver:

"16.6. Caso o Licitante não tenha interesse em participar da VISITA TÉCNICA, deverá, juntamente à sua documentação da habilitação, apresentar DECLARAÇÃO DE NÃO INTERESSE EM PARTICIPAÇÃO DA VISITA TÉCNICA, constante do Anexo 7."

d) Com esse embasamento, afirma a RECORRENTE que RECORRIDA não atende às exigências do certame, pois não realizou a visita técnica, tampouco apresentou a declaração prevista no tópico supracitado da norma editalícia e que sua ausência não pode ser suprida por meio de diligência da Comissão de Licitação, haja vista se tratar de documento que deveria compor a documentação já apresentada, nos termos do §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993.

III - Da Possível Adulteração do Balanço Patrimonial

a) Alega a RECORRENTE que dentre os documentos apresentados pela RECORRIDA, foi juntada Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa (pág. 19, doc. SEI nº 18348002), na qual consta parcelamento de débito junto à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

b) Em contrapartida, em que pese constar pelo menos três execuções fiscais ativas, conforme extratos comprobatórios (pág. 9/11, doc. SEI nº 19760853), o Balanço Patrimonial apresentado (pág. 12/15. doc. SEI nº 18348002) não evidencia qualquer indicação de passivos relativos a débitos fiscais, o que indica possível adulteração das informações contábeis, segundo alegação da RECORRENTE, atraindo insegurança quanto à habilitação econômico-financeira da RECORRIDA.

c) Ao término, requer a RECORRENTE o acolhimento das razões expostas e, por consequência, que seja reformada a decisão desta Comissão de Licitação, incorrendo, assim, na INABILITAÇÃO da empresa *COMERCIAL CALBOX SERVIÇOS, COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA*.

3. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

3.1. Em suas contrarrazões, conforme doc. SEI nº 20156228, entende a empresa *COMERCIAL CALBOX SERVIÇOS, COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA* que as alegações relatadas pela RECORRENTE são radicalmente infundadas, propondo, para tanto, os seguintes argumentos:

I - **Da Irregularidade da Representação Legal da Recorrida**

a) Contestando as teses da peça recursal da RECORRENTE, alega a RECORRIDA que na diligência conduzida a COPLI agiu de acordo com a prerrogativa conferida pelo Decreto federal nº 5.450/2005, no qual consta que o pregoeiro deve exercer a sua prerrogativa administrativa de sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, utilizando-se do princípio da legalidade, e que mesmo não havendo previsão expressa no contrato social da sociedade, a dúvida quanto à questão foi sanada com a declaração formal de ambos os representantes da empresa, conferindo, assim, legitimidade aos atos praticados pela Sra. RAQUEL CRISTINA DE OLIVEIRA ALMEIDA CALAND.

b) Alega a RECORRIDA que a segunda tese jurídica lançada, que faz referência ao Código Civil, Lei nº 10.406/2002, tem seu entendimento modificado quando da leitura do Parágrafo Único do art. 662, o qual foi omitido pela RECORRENTE, senão vejamos:

"Art. 662. Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar.

Parágrafo único. A ratificação há de ser expressa, ou resultar de ato inequívoco, e retroagirá à data do ato."

c) A respeito de possível conflito de interesses entre o Presidente da Federação de Automobilismo do Distrito Federal - FADF e a *COMERCIAL CALBOX*, alega a RECORRIDA que são duas empresas de direito privado distintas e que não há vedação no Código Comercial Brasileiro, norma ou jurisprudência que impeça que as referidas empresas mantenham relação comercial e/ou de parceria.

II - **Da Ausência de Declaração Referente à Visita Técnica**

a) Alega a RECORRIDA que a declaração referente à visita técnica, de fato, é exigência contemplada no Edital de Licitação. No entanto, por ser documento correlato à análise técnica do empreendimento, deve ser apresentada somente em momento posterior do processo licitatório.

b) A RECORRIDA fundamenta seu entendimento alegando que a documentação a ser apresentada no ENVELOPE "A" - HABILITAÇÃO é aquela elencada no tópico 8.1 do Edital de Licitação, abaixo transcrito, dentre a qual não consta, expressamente, a declaração referente à visita técnica.

"8.1. As empresas licitantes apresentarão no ENVELOPE "A" os documentos especificados a seguir, observando que os documentos apresentados em qualquer idioma diferente do português deverão ser acompanhados de tradução feita por tradutor juramentado, na forma da lei:

- I. Documentação relativa à habilitação jurídica;
- II. Documentação relativa à qualificação econômico-financeira;
- III. Documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista; e
- IV. Documentação relativa à qualificação técnica."

III - **Da Possível Adulteração do Balanço Patrimonial**

a) Alega a RECORRIDA que seu Balanço Patrimonial foi devidamente analisado pelos contadores desta Companhia Imobiliária e que constam de seu passivo circulante os débitos referentes às obrigações fiscais, de modo que a documentação apresentada demonstra, portanto, que a licitante está quite com as obrigações fiscais, satisfazendo, assim, as exigências editalícias, em especial quanto ao tópico 8.3.3:

"8.3.3. Comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de Índices de Liquidez Geral (LG), de Solvência Geral (SG) e de Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas (...)"

b) Adicionalmente, aduz a RECORRIDA que, havendo dúvidas sobre a veracidade das informações prestadas, fosse ela interpelada judicialmente para que, em uma perícia judicial, se fizesse a análise contábil das contas da licitante.

c) Por fim, REQUER seja mantida a habilitação da licitante *COMERCIAL CALBOX SERVIÇOS, COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA*, bem como sejam aplicadas sanções à RECORRENTE em razão de possível tentativa de tumultuar o certame com "referências legislativas enganosas e com afirmações levianas e irresponsáveis".

4. DA ANÁLISE DO RECURSO

4.1. Trata-se de recurso tempestivamente interposto pela licitante *CONSÓRCIO RINGD CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA e RÍGIDO ENGENHARIA LTDA*, doc. SEI nº 19760853, cujas razões encontram-se disponíveis no endereço eletrônico <https://www.terracap.df.gov.br/index.php/parcerias/autodromo-internacional-de-brasilia/licitacao-publica>.

4.2. Em momento oportuno, a licitante concorrente, *COMERCIAL CALBOX SERVIÇOS, COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA*, ingressou com impugnação ao recurso administrativo, o qual fora inserido no presente processo administrativo sob nº SEI nº 20156228 e também disponibilizado no endereço eletrônico supracitado.

4.3. Diante disso, reuniu-se a Comissão de Licitação em 1º de abril de 2019, nos termos da ata objeto do doc. SEI nº 20549596, para conhecimento do teor das razões e contrarrazões oferecidas, cujo entendimento dos membros presentes convergiu para os seguintes apontamentos:

I - Da Irregularidade da Representação Legal da Recorrida

a) Em síntese, alegou a RECORRENTE que, não sendo a Sra. RAQUEL CRISTINA DE OLIVEIRA ALMEIDA CALAND sócia administradora da sociedade, competência essa atribuída com exclusividade ao Sr. LUIZ HENRIQUE DE LIMA CALAND, conforme contrato social apresentado (pág. 2/4, doc. SEI nº 18348002), e **inexistindo** nos autos instrumento de mandato em nome dela, os atos praticados pela empresa **COMERCIAL CALBOX SERVIÇOS, COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** são eivados de ilegitimidade e, portanto, nulos, desmerecendo habilitação a licitante.

b) Insta salientar que a própria Comissão de Licitação, tendo constatado possível ilegitimidade de seu representante para práticas dos atos no âmbito da presente concorrência pública, questionou a RECORRIDA por meio da Carta nº 18/2019-COPLI (doc. SEI nº 18789643) e entendeu, naquela ocasião, ser suficiente para fins de habilitação o documento juntado aos autos, objeto do doc. SEI nº 18909974, por meio do qual ambos os sócios declaram, expressamente, a competência da Sra. RAQUEL CRISTINA DE OLIVEIRA ALMEIDA CALAND para representação da licitante **COMERCIAL CALBOX SERVIÇOS, COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**.

c) Não obstante, como medida de cautela e instrutória adicional, entendeu a Comissão de Licitação ser pertinente a formulação de questionamento direcionado à Diretoria Jurídica - DIJUR, a fim de elucidar quaisquer dúvidas que pudessem recair sobre a situação consubstanciada, à luz da legislação pertinente.

d) Em resposta ao Despacho nº 20371813-COPLI, manifestou-se aquela Diretoria por meio do Parecer nº 55/2019-DIJUR/COJUR (doc. SEI nº 20775421), do qual puderam ser extraídas as seguintes conclusões:

*"1º questionamento da consulta. Como dito, o primeiro questionamento da consulta foi: "- se, embora o Contrato Social da licitante **COMERCIAL CALBOX SERVIÇOS, COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** preveja que a administração da sociedade será desempenhada pelo sócio LUIZ HENRIQUE LIMA CALAND, a sócia RAQUEL CRISTINA DE OLIVEIRA ALMEIDA CALAND detém legitimidade para prática de atos no âmbito da presente licitação pública em nome da empresa;"*

***Resposta ao 1º questionamento.** A resposta é negativa, diante dos fundamentos expostos e por expressa previsão da cláusula sétima do contrato social da referida licitante. Dessa forma, os atos praticados pela sócia RAQUEL CRISTINA DE OLIVEIRA ALMEIDA CALAND como representante legal da citada licitante são ineficazes, na forma dos arts. 662, caput, 667, § 3º, e 1.018 do CC, já que as sociedades limitadas são regidas nas omissões postas em sua regulação pelos enunciados normativos das sociedades simples, como dispõe o art. 1.053 do Código Civil."*

(...)

*"2º questionamento da consulta. Da consulta se extrai o 2º questionamento: "- em caso negativo, se a Declaração (18909974) apresentada pela licitante **COMERCIAL CALBOX SERVIÇOS, COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** é suficiente para ratificar os atos praticados pela sócia RAQUEL CRISTINA DE OLIVEIRA ALMEIDA CALAND, para fins do disposto do p. único do art. 662 do Código Civil"."*

(...)

"TCU. Já decidiu o Tribunal de Contas da União pela admissão de diligência para evitar a desclassificação de proposta "mais vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência afronta o interesse público e contraria a ampla jurisprudência deste Tribunal de Contas da União". (Acórdão 2239/2018-Plenário. Rel.ª Ana Arraes).

***Conclusão.** Desse modo, a mencionada pós-eficácia encontra esteio nos arts. 662, § único, 667, § 3º, do CC; art. 56, VI, da Lei n.º 13.303/16; no Decreto federal 5.450/2005 e no item 13.6 do edital convocatório aduz: "É facultada à COPLI a realização de diligências destinadas a esclarecer ou completar a instrução do processo, em qualquer fase da Concorrência".*

***Resposta ao 2º questionamento da consulta.** Ante ao exposto, a declaração (189009974) é documento hábil à ratificação dos atos praticados pela sócia RAQUEL CRISTINA DE OLIVEIRA ALMEIDA CALAND, para fins do disposto do p. único do art. 662, § único, do Código Civil."*

e) Ante o exposto, **no que diz respeito à possível irregularidade de representação legal da licitante COMERCIAL CALBOX SERVIÇOS, COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, não assiste razão à RECORRENTE**, sendo relevante ressaltar que, embora os atos praticados pela sócia RAQUEL CRISTINA DE OLIVEIRA ALMEIDA CALAND tenham se mostrado, inicialmente, ineficazes, haja vista inexistir expressa previsão no contrato social da sociedade, a declaração (doc. SEI nº 18909974) apresentada é documento apto e suficiente para ratificação de seus atos, à luz do parágrafo único do art. 662, § único, do Código Civil, conforme assim posicionou-se a Diretoria Jurídica desta Empresa em seu Parecer nº 55/2019-DIJUR/COJUR (doc. SEI nº 20775421).

II - **Da Ausência de Declaração Referente à Visita Técnica**

a) Em suas razões, alegou a RECORRENTE que a licitante **COMERCIAL CALBOX SERVIÇOS, COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** descumpriu exigência editalícia pois, além de não ter apresentado documento que atestasse eventual visita prévia ao local onde será executado o objeto da presente concorrência pública, alternativamente, deixou de acrescentar à sua documentação a declaração de não interesse em participar da visita técnica.

b) Em contrapartida, embora reconheça a obrigatoriedade imposta pelo edital, alega a RECORRIDA que a certidão relativa à visita técnica não integra o rol de documentos que deveriam compor o ENVELOPE "A" - HABILITAÇÃO e que sua apresentação deverá ser em momento posterior ao que se encontra o processo licitatório, sem contudo, citar em que fase se daria sua entrega.

c) Quanto ao tema, rende ensejo mencionar, preliminarmente, que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 30, inciso III, prevê a possibilidade da Administração Pública solicitar comprovação de que o licitante recebeu os documentos e tomou conhecimento de todas as informações e condições do local para o cumprimento do objeto licitado:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que, recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação".

d) Nesse esteio, dada sua pertinência, o Edital de Licitação trouxe em seu bojo tópico específico que trata da visita técnica à área objeto da concessão, ao qual conferimos destaque aos tópicos abaixo transcritos:

"16.1. Os LICITANTES interessados poderão participar, às suas expensas, de visita técnica à Área Objeto da Concessão e a suas cercanias, para verificação das condições locais.

(...)

16.4. Após a VISITA TÉCNICA, será emitida Declaração, conforme modelo previsto no Anexo 7 deste Edital, a ser assinada por pelo menos um representante da Concedente e do Licitante.

16.5. A VISITA TÉCNICA tem por finalidade permitir que os LICITANTES realizem avaliação própria da quantidade e da natureza dos trabalhos, materiais e equipamentos necessários à realização do OBJETO desta Concessão, formas e condições de suprimento, meios de acesso ao local e para a obtenção de quaisquer outros dados que julgarem necessários à preparação da suas propostas e documentos de habilitação, bem como para a prestação dos serviços.

16.6. Caso o Licitante não tenha interesse em participar da VISITA TÉCNICA, deverá, juntamente à sua documentação da habilitação, apresentar DECLARAÇÃO DE NÃO INTERESSE EM PARTICIPAÇÃO DA VISITA TÉCNICA, constante do Anexo 7."

e) Por sua vez, o c. Tribunal de Contas da União, no que diz respeito à finalidade da realização de visita técnica, teve a oportunidade de se pronunciar sobre a matéria, que pela pertinência, transcreve-se abaixo:

"11.1.3.1. A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais.

11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto".

(Acórdão nº 4.968/2011-TCU-Segunda Câmara)

f) Note-se, porém, ser dispensável qualquer ponderação sobre eventual obrigatoriedade de realização da visita técnica, uma vez que, em que a pese a evidente relevância e os benefícios frutos de eventual visita anterior ao oferecimento de sua proposta, a previsão editalícia limitou-se a oferecer aos licitantes interessados a oportunidade de conhecer o espaço de execução do objeto da licitação e esclarecer eventuais dúvidas que pudessem impactar os serviços a serem prestados, não caracterizando, portanto, qualquer tipo de cerceamento ou imposição de restrição ao caráter competitivo do certame.

g) Alternativamente, previu o edital a possibilidade de que fosse apresentada declaração onde restasse consignada a falta de interesse do licitante em participar da visita técnica, tendo a Terracap, inclusive, disponibilizado modelo de documento a ser apresentado, conforme consta do ANEXO 7 - MODELOS DE PROCURAÇÕES E DE DECLARAÇÕES.

h) *In casu*, tem-se que nenhum dos licitantes mostraram-se interessados em comparecer ao Autódromo Internacional de Brasília para verificação das condições do local. Contudo, enquanto o *CONSÓRCIO RNGD CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA e RÍGIDO ENGENHARIA LTDA* juntou a declaração devida, datada de 15 de janeiro de 2019, parte integrante do doc. SEI nº 17374833, a empresa *COMERCIAL CALBOX SERVIÇOS, COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA* deixou de apresentá-la na fase de habilitação do certame, ou seja, junto aos demais documentos que compõem o ENVELOPE "A".

i) Ademais, não prosperam as contrarrazões da *COMERCIAL CALBOX* de que a "referida declaração é correlata à análise técnica do empreendimento, e, portanto, deverá constar dentre os documentos exigidos, entretanto, em outra fase do processo licitatório", pois o tópico 16.6 da regra editalícia não oferece margem para qualquer interpretação dúbia quanto à apresentação da declaração de não interesse em realizar a visita prévia, senão vejamos:

*"16.6. Caso o Licitante não tenha interesse em participar da VISITA TÉCNICA, deverá, **juntamente à sua documentação da habilitação**, apresentar DECLARAÇÃO DE NÃO INTERESSE EM PARTICIPAÇÃO DA VISITA TÉCNICA, constante do Anexo 7." (grifo nosso)*

j) Ante o exposto, **quanto à possível ausência de declaração referente à visita técnica, assiste razão à RECORRENTE**, vez que a empresa *COMERCIAL CALBOX SERVIÇOS, COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA* não apresentou documento comprobatório de visita técnica, tampouco declaração que de não teve interesse em realizá-la, caracterizando, assim, ausência de documento obrigatório na fase de habilitação.

III - **Da Possível Adulteração do Balanço Patrimonial**

a) Preliminarmente, impende mencionar que o cerne da situação consubstanciada recai sobre pontos relativos tanto à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA quanto à REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, pois, para fins de habilitação dos licitantes, assim estabelece o Edital de Licitação:

"8.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

8.3.1. Certidão negativa de falência e de recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede do licitante em até 90 (noventa) dias anteriores à data da realização da CONCORRÊNCIA.

8.3.2. No caso de a certidão exigida no item 8.3.1 apontar distribuições relativas a falência ou a recuperação judicial, a empresa licitante deverá apresentar, para cada distribuição, certidão do juízo que indique a fase em que se encontra o processo judicial e seu resultado.

8.3.3. Comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de Índices de Liquidez Geral (LG), de Solvência Geral (SG) e de Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:" (grifo nosso)

(...)

"8.4. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

8.4.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF).

8.4.2. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante.

8.4.3. Prova de Regularidade com as Fazendas Federal, Estadual, Distrital e Municipal mediante a apresentação dos seguintes documentos: (grifo nosso)

I. Comprovante de regularidade fiscal com o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e/ou com o Imposto Sobre Serviços (ISS), de acordo com o objeto social da empresa, do respectivo domicílio e com prazo de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da Sessão Pública da Concorrência, prevalecendo o prazo de validade nele atestado;

II. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante a apresentação de certidão de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, que abranja os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil - RFB, a Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN e as contribuições sociais previstas nas alíneas "a" a "d" do parágrafo único do artigo 11 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991;

III. Certidão negativa da Dívida Ativa do Município do respectivo domicílio e com prazo de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da Sessão Pública da Concorrência, prevalecendo o prazo de validade nela atestado;"

b) Assim, depreende-se dos tópicos supracitados que o Balanço Patrimonial não se encontra elencado dentre aqueles documentos tidos como obrigatórios para habilitação da concorrente. No entanto, sua apresentação mostra-se imprescindível pois, se ausente, inviável seria a ratificação dos dados a partir dos quais foram obtidos os Índices de Liquidez Geral (LG), de Solvência Geral (SG) e de Liquidez Corrente (LC), a fim de atestar a situação financeira da licitante. Igualmente, da maneira como alega a RECORRENTE em seu recurso administrativo, se incongruentes fossem as informações declaradas no Balanço Patrimonial, irreais seriam os índices calculados.

c) Dito isso, o ponto que se pretende sobrelevar recai sobre possível incongruência no Balanço Patrimonial da empresa *COMERCIAL CALBOX SERVIÇOS, COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA*, em cujo conteúdo, alega a RECORRENTE, não se encontra evidenciado o parcelamento administrativo de débitos descrito na Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, objeto da documentação SEI nº 18348002, demonstrando, por conseguinte, uma situação financeira não fidedigna da licitante.

d) Fato é que, à luz das prescrições delineadas na regra editalícia, entende-se que o Balanço Patrimonial seja documento apenas subsidiário, razão pela qual a análise procedida pela Gerência de Contabilidade - GECOT, consubstanciada no Despacho nº 19003552, restringiu-se à prova dos índices contábeis, a partir das informações prestadas e de responsabilidade exclusiva da RECORRIDA. Ou seja, as informações constantes daquela demonstração contábil não foram objeto de apreciação da GECOT, mesmo porque o edital não atribui essa competência àquela unidade, tampouco prevê que o Balanço Patrimonial seja submetido à análise.

e) Dessa forma, entende esta Comissão de Licitação que a apuração das informações constantes das demonstrações apresentadas pela RECORRIDA caracterizaria exigência não prevista, desvinculando-se das exigências constantes da norma regente, e, encontrado-se as demonstrações contábeis firmadas pelo sócio-administrador e pelo profissional contábil, bem como devidamente registradas na Junta Comercial, é de total responsabilidade dos signatários seu conteúdo, respondendo eles por eventual adulteração das informações prestadas.

f) Ante o exposto, **no que diz respeito à possível adulteração do Balanço Patrimonial, não assiste razão à RECORRENTE**, vez que a RECORRIDA cumpriu com as exigências entabuladas, em especial para fins de QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA e REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, reiterando ser de inteira responsabilidade dos signatários as informações contábeis prestadas.

5. CONCLUSÃO

5.1. De todo o exposto, imperioso salientar que as competências da Comissão de Licitação encontram lastro no normativo regente do certame, de maneira que suas ações devem reger-se estritamente dentro dos limites impostos, não havendo, portanto, margem para qualquer juízo de valor quanto aos fatos suscitados no curso do certame.

5.2. Nesse contexto, à luz de todas as situações expendidas, **conclui-se assistir razão parcial ao recurso administrativo** oferecido pelo *CONSÓRCIO RNGD CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA e RÍGIDO ENGENHARIA LTDA*, contra a decisão que entendeu pela habilitação da empresa *COMERCIAL CALBOX SERVIÇOS, COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA*, .

6. DA DECISÃO

6.1. Após análise criteriosa, isto posto, sem mais nada a evocar, e respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, o posicionamento da Comissão de Licitação é pelo **CONHECIMENTO do RECURSO** apresentado pela empresa RECORRENTE, para, no mérito, considerá-lo **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, no que diz respeito à ausência de declaração referente à visita técnica, **decidindo a Comissão de Licitação pela INABILITAÇÃO** da empresa *COMERCIAL CALBOX SERVIÇOS, COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA*.

6.2. E, simultaneamente, pela **ABERTURA DE PRAZO** de 05 (cinco) dias úteis para interposição de eventuais **RECURSOS** contra o resultado supracitado, os quais devem ser oficializados junto ao protocolo da Empresa e dirigidos a esta Comissão Permanente de Licitação de Venda de Imóveis - COPLI.

BRUNO CESAR SANTANA DE MENESES

Presidente

PEDRO PAULO DOS REIS PASCOAL

Secretário

WAGNER CONRADO QUINTANEIRO

Membro

RALFEN ANTONIO DE MORAIS GONÇALVES

Membro

JOSÉ MARCOS DIAS PEREIRA

Membro

ALEX DIOGENES DIAS

Membro

JESIEL AFONSO DA SILVA

Membro

CECÍLIA MAGALHÃES CAMILO

Membro



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO CESÁR SANTANA DE MENESES - Matr.0002487-2, Presidente de Comissão de Licitação de Venda de Imóveis**, em 07/06/2019, às 08:23, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER CONRADO QUINTANEIRO - Matr.0002093-1, Membro da Comissão Permanente de Licitação de Venda de Imóveis**, em 07/06/2019, às 08:43, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **RALFEN ANTÔNIO DE MORAIS GONÇALVES - Matr.0002088-5, Membro da Comissão Permanente de Licitação de Venda de Imóveis**, em 07/06/2019, às 10:48, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO PAULO DOS REIS PASCOAL - Matr.0002744-8, Técnico(a) Administrativo(a)**, em 07/06/2019, às 10:48, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ALEX DIOGENES DIAS - Matr.0002135-0, Membro da Comissão Permanente de Licitação de Venda de Imóveis**, em 07/06/2019, às 11:06, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=23036215)
verificador= **23036215** código CRC= **6807B70C**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM BL F ED SEDE TERRACAP S N - BRASILIA/DF - Bairro ASA NORTE - CEP 70620000 - DF

061 33422333